



Exmo(a) Senhor(a)  
Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva  
Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236  
4770-831 Castelões Vnf

8494/17.9T8VNF

Processo: 8494/17.9T8VNF	Processo Especial de Revitalização (CIRE)	N/Referência: 157613484 Data: ver data certificada pelo sistema
--------------------------	---	--

Devedor: Delfinopolis - Ensino Tecn Educação, Lda  
Administrador Insolvência: Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva e outro(s)...

Mandatários:	<p>Dr(a). Maria José Pereira, Mandatário do(a) Devedor, Delfinopolis - Ensino Tecn Educação, Lda, com escritório na Rua de Sousa Trêpa, N° 60 - 1° Dto./traz., 4780-554 Santo Tirso; contactos: telefone - 252856649, fax - 252856649, e-mail - mariajosepereira-3899p@adv.oa.pt</p> <p>Dr(a). Paula Lemos Damião, Mandatário do(a) Credor, Admiravel Reino-Associação, com escritório na Largo Valentim Moreira de Sá, 89 - 2°, 4810-452 Guimarães; contactos: telefone - 253439580, fax - 253439589, e-mail - paulalemosdamiao-4963p@adv.oa.pt</p> <p>Dr(a). Regina Simões, Mandatário do(a) Credor, Alcides dos Santos Antunes, Lda., com escritório na Rua Dr. Alberto Tavares de Castro, N.º 45, Urbanização O Adro, 3770-205 Oliveira do Bairro; contactos: telefone - 234738690-962617967, fax - 234 747 900, e-mail - regina-simoes-5123c@adv.oa.pt</p> <p>Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Alzira Maria das Neves Afonso Ferreira, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1°, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - mmacedovarela-9253p@adv.oa.pt</p> <p>Dr(a). Costa Salgado, Mandatário do(a) Credor, Ana Maria Casimiro Cardoso Machado, com escritório na Rua Ernesto Carvalho, 47 - 1°, Edifício Milão, 4760-143 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252095025, fax - 252080094, e-mail - costasalgado-4954p@adv.oa.pt</p> <p>Dr(a). Margarida Alexandra Oliveira, Mandatário do(a) Credor, Ana Sofia Marques da Silva, com escritório na Rua Ana Plácido, Ed.S.Paulo, 147, S/6, Vila Nova de Famalicão, 4760-120 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252378933, fax - 252378934, e-mail - maoliveira-10321p@adv.oa.pt</p> <p>Dr(a). Margarida Alexandra Oliveira, Mandatário do(a) Credor, Ana Teresa Rodrigues de Alvim Barroso, com escritório na Rua Ana Plácido, Ed.S.Paulo, 147, S/6, Vila Nova de Famalicão, 4760-120 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252378933, fax - 252378934, e-mail - maoliveira-10321p@adv.oa.pt</p> <p>Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Andreia de Faria Pedro Monteiro Teixeira, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1°, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - mmacedovarela-9253p@adv.oa.pt</p> <p>Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Ângela Maria da Cruz Ribeiro, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1°, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - mmacedovarela-9253p@adv.oa.pt</p> <p>Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Ângela Raquel Pereira da Cunha, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1°, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - mmacedovarela-9253p@adv.oa.pt</p> <p>Dr(a). Conceição Soares, Mandatário do(a) Credor, António Joaquim Ribeiro da Costa, com escritório na Avenida da Liberdade, 424 - Edifício Granjinhos, Apartado 32, 4711-909</p>
--------------	--



Braga; contactos: e-mail - [conceicaosoares-45467p@adv.oa.pt](mailto:conceicaosoares-45467p@adv.oa.pt)

Dr(a). Amândio Silva Oliveira, Mandatário do(a) Credor, Arriva Portugal - Transportes, Lda, com escritório na Avenida da Liberdade, 168-5º - Esq, 4715-037 Braga; contactos: telefone - 253260418, fax - 253260419, e-mail - [amandio.s.oliveira-7842p@adv.oa.pt](mailto:amandio.s.oliveira-7842p@adv.oa.pt)

Dr(a). Fátima Paredes, Mandatário do(a) Credor, Banco Comercial Português, S.A., com escritório na Rua Professor Egas Moniz, N.º 387 - Apartado 188, Costa, 4810-027 Guimarães; contactos: telefone - 253520940, fax - 253415574, e-mail - [fatimaparedes-5454p@adv.oa.pt](mailto:fatimaparedes-5454p@adv.oa.pt)

Dr(a). Francisco Ramos, Mandatário do(a) Credor, Berci Lda., com escritório na Praceta Dr. Parcidio de Matos, N.º 43, 1º Dtº, 4820-147 Fafe; contactos

Dr(a). Carolina Magalhães, Mandatário do(a) Credor, Caixa Geral de Depósitos, S. A., com escritório na Av. da Imaculada Conceição, N.º 183, 4700-034 Braga; contactos: telefone - 253600610, fax - 253600619, e-mail - [carolina.m-49606p@adv.oa.pt](mailto:carolina.m-49606p@adv.oa.pt)

Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Carlos Alberto Barbosa Folhadela Simões, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1º, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - [mmacedovarela-9253p@adv.oa.pt](mailto:mmacedovarela-9253p@adv.oa.pt)

Dr(a). A. Lourenço Ferreira, Mandatário do(a) Credor, Codevision, Lda., com escritório na Rua Nova do Couteiro, N.º 65, 3º Esq., S. José de S. Lázaro - Braga, 4705-103 Braga; contactos: telefone - 253253070, fax - 253253070, e-mail - [lourenco.ferreira-46521p@adv.oa.pt](mailto:lourenco.ferreira-46521p@adv.oa.pt)

Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Cristina Maria Rodrigues Ferreira Alves, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1º, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - [mmacedovarela-9253p@adv.oa.pt](mailto:mmacedovarela-9253p@adv.oa.pt)

Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Custódia Maria da Costa Guimarães, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1º, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - [mmacedovarela-9253p@adv.oa.pt](mailto:mmacedovarela-9253p@adv.oa.pt)

Dr(a). Tiago Cardoso da Silva, Mandatário do(a) Credor, Didaxis-Coop.Ensino Cons. e Habit,Crl, com escritório na Avenida da Boavista, 1837 - 12.º, Porto, 4100-133 Porto; contactos: telefone - 220114100, fax - 220114199, e-mail - [tiago-5747p@adv.oa.pt](mailto:tiago-5747p@adv.oa.pt)

Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Domingos Miranda Ferreira, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1º, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - [mmacedovarela-9253p@adv.oa.pt](mailto:mmacedovarela-9253p@adv.oa.pt)

Dr(a). Pedro Miguel Marques, Mandatário do(a) Credor, Edições Livro Directo, Lda., com escritório na Rua Dr. Carlos Felgueiras, 218 - 3º Salas 1 e 8, 4470-157 Maia; contactos: telefone - 229407563, fax - 229407565, e-mail - [pedrommarques-8492p@adv.oa.pt](mailto:pedrommarques-8492p@adv.oa.pt)

Dr(a). Isabel Reis Santos, Mandatário do(a) Credor, E D P Comercial - Comercialização de Energia, S.A., com escritório na Av. da Revolução de 1383-85, N.º 222, 1º Dto., 2890-013 Alcochete; contactos: telefone - 969467102, e-mail - [irsantos-44286l@adv.oa.pt](mailto:irsantos-44286l@adv.oa.pt)

Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Fernando Manuel Martins Matos da Silva, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1º, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - [mmacedovarela-9253p@adv.oa.pt](mailto:mmacedovarela-9253p@adv.oa.pt)

Dr(a). Maria do Carmo Maia, Mandatário do(a) Credor, Fernando Rocha Teixeira, com escritório na Rua do Sobreiro, N.º 332, 4450-429 Senhora da Hora; contactos: telefone - 229568200, fax - 229516661, e-mail - [m.carmo.maia-7349p@adv.oa.pt](mailto:m.carmo.maia-7349p@adv.oa.pt)

Dr(a). Sofia Martins Fernandes, Mandatário do(a) Credor, Gertal - Cª Geral de Restaurantes e Alimentação, S.A., com escritório na Rua do Alecrim n.º 47, 2º andar, Lisboa, 1200-014 Lisboa; contactos: telefone - 218292770/1, fax - 218044520, e-mail - [smf-17591l@adv.oa.pt](mailto:smf-17591l@adv.oa.pt)

Dr(a). Rui Laureano, Mandatário do(a) Credor, Grenke Renting, S.A., com escritório na Rua Poeta Bocage, n.º 2 - 3.º C, Telheiras, 1600-233 Lisboa; contactos: telefone - 218206610, fax - 214022631, e-mail - [ruilaureano-20183l@adv.oa.pt](mailto:ruilaureano-20183l@adv.oa.pt)

Dr(a). Conceição Soares, Mandatário do(a) Credor, Ifaceo-Instituto de Formação Em Actividades e Ciências Organizacionais, Lda., com escritório na Avenida da Liberdade, 424 - Edifício Granjinhos, Apartado 32, 4711-909 Braga; contactos: e-mail -



conceicaosoares-45467p@adv.oa.pt

Dr(a). Sandra Araújo, Mandatário do(a) Credor, Instituto da Segurança Social - I P, com escritório na Pç. da Justiça, 4714-505 Braga; contactos: e-mail - sandra-araujo-8541p@adv.oa.pt

Dr(a). Inês Delgado, Mandatário do(a) Credor, Instituto de Emprego e Formação Profissional, com escritório na Avenida João Crisóstomo, N.º 67, 5.º, 1050-126 Lisboa; contactos: telefone - 217903765, fax - 217903778, e-mail - inesdelgado-15858l@adv.oa.pt

Dr(a). João Luis Guimarães, Mandatário do(a) Credor, Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Riba de Ave, com escritório na Avenida Narciso Ferreira, N.º 97, Apartado 57, 4765-901 Riba de Ave; contactos: telefone - 252906296/252906372, fax - 252906995, e-mail - joaoluiguimaraes-2770p@adv.oa.pt

Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Joaquim Ribeiro de Azevedo, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1º, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - mmacedovarela-9253p@adv.oa.pt

Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, José Fernando Ribeiro Leão, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1º, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - mmacedovarela-9253p@adv.oa.pt

Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, José Paulo Guerreiro Machado Neto, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1º, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - mmacedovarela-9253p@adv.oa.pt

Dr(a). José Bruno Cordeiro da Silva, Mandatário do(a) Credor, L.Ribeiro - Promoção e Distribuição Alimentar, Lda, com escritório na Rua Abade Tagilde, N.º 311 Rc Esq., Oliveira do Castelo, 4810-290 Guimarães; contactos: telefone - 253418078, fax - 253412971, e-mail - jbcordeirosilva-4721p@adv.oa.pt

Dr(a). Isabel Nazaré, Mandatário do(a) Credor, Leya, Sa, com escritório na Rua Alexandre Herculano, 23, 2º, 1250-008 Lisboa; contactos: telefone - 21 093 64 04, fax - 21 093 74 07, e-mail - isabelnazare-20845l@adv.oa.pt

Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Libório Ribeiro da Silva Cardoso, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1º, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - mmacedovarela-9253p@adv.oa.pt

Dr(a). Susana Daniela Silva, Mandatário do(a) Credor, Livraria Minho - Ferreira & Salgado, Lda, com escritório na Av. da Liberdade, n.º 738 - 1º Dto, Sala 1, 4710-249 Braga; contactos: telefone - 917868026, e-mail - susanasilva-55699P@adv.oa.pt

Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Luis Alfredo Oliveira da Silva Godinho, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1º, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - mmacedovarela-9253p@adv.oa.pt

Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Luis Francisco da Silva Ferreira, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1º, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - mmacedovarela-9253p@adv.oa.pt

Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Manuel José Lopes Rocha da Silva, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1º, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - mmacedovarela-9253p@adv.oa.pt

Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Maria Amélia de Sousa Leite, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1º, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - mmacedovarela-9253p@adv.oa.pt

Dr(a). Tiago Lopes de Azevedo, Mandatário do(a) Credor, Maria Arminda da Silva Lopes, com escritório na Rotunda Santo António, Edifício Santo António, 1.º, Sala E, 4760-891 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252 004 430, fax - 252 004 431, e-mail - tiagolopesdeazevedo-50596p@adv.oa.pt

Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Maria Conceição Vida da Silva



Morais, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1º, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - mmacedovarela-9253p@adv.ao.pt

Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Maria de Fátima Pereira da Silva, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1º, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - mmacedovarela-9253p@adv.ao.pt

Dr(a). João Teles Fernandes, Mandatário do(a) Credor, Maria do Céu Martins Gomes Dias, com escritório na Largo da República do Brasil, 44, 1.º Esq. C, 4810-446 Guimarães; contactos: telefone - 253 423 630, fax - 253423639, e-mail - joaotelesfernandes-11608p@adv.ao.pt

Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Maria do Rosário Gomes de Sá Dias Duarte, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1º, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - mmacedovarela-9253p@adv.ao.pt

Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Maria Helena Lopes Ribeiro Falcão, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1º, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - mmacedovarela-9253p@adv.ao.pt

Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Maria Isaura Sobral de Lima Fernandes, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1º, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - mmacedovarela-9253p@adv.ao.pt

Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Maria José Costa Pereira Castro, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1º, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - mmacedovarela-9253p@adv.ao.pt

Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Maria Julieta Campos Martins, com escritório na Rua dos Biscainhos, 81 A 87, 4700-415 Braga; contactos

Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Maria Teresa da Costa Gonçalves de Freitas Pereira, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1º, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - mmacedovarela-9253p@adv.ao.pt

Dr(a). Margarida Granwehr de Sousa, Mandatário do(a) Credor, Meo - Serviços de Comunicação e Multimédia, S. A., com escritório na Rua João de Deus, N.º 636, 3.º, 4100-459 Porto; contactos: telefone - 225003372, fax - 225003368, e-mail - m-granwehr-sousa-2943p@adv.ao.pt

Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Miguel Pedro Marques Bras Afonso, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1º, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - mmacedovarela-9253p@adv.ao.pt

Dr(a). Miguel Cunha, Mandatário do(a) Credor, Miguel Pedro Ramos Cunha, com escritório na Rua S. João Deus, 106-2º Esq-SI 2, 4760-162 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252373035, fax - 252373035, e-mail - miguelcunha-2591p@adv.ao.pt

Dr(a). Joana Salselas Sanches, Mandatário do(a) Credor, Norgarante Sociedade de Garantia Mútua, Sa, com escritório na Rua Professor Mota Pinto, 42 F, Sala 211, Porto, 4100-353 Porto; contactos: telefone - 22 616 52 80, fax - 22 616 52 89, e-mail - jsanches-49687p@adv.ao.pt

Dr(a). Gabriela Guimarães, Mandatário do(a) Credor, Norte Escolar-Equipamentos Educativos S.A., com escritório na Rua de Santo António, 59-4º, 4800-162 Guimarães; contactos: telefone - 253511630, fax - 253511628, e-mail - gabriela.guimaraes-6021p@adv.ao.pt

Dr(a). Armando Rodolfo Silva, Mandatário do(a) Credor, Nos - Comunicações, com escritório na Av. Senhora da Hora, 357, Senhora da Hora, 4460-422 Senhora da Hora; contactos: telefone - 800932900, fax - 222462548, e-mail - arsilva-9729p@adv.ao.pt

Dr(a). Manuel Cerqueira Gomes, Mandatário do(a) Credor, Novo Banco S. A., com escritório na Rua Ceuta, 53, 6º, 4050-191 Porto; contactos: telefone - 222074010, e-mail - mcg-55149P@adv.ao.pt



Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Paulo Jorge Araujo da Silva, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1º, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - mmacedovarela-9253p@adv.ao.pt

Dr(a). Rita Cunha Menezes, Mandatário do(a) Credor, Rita de Castro Vaz da Cunha e Menezes Pinto de Mesquita, com escritório na Al. S. Dâmaso, N.º 76 - 1º, 4810-286 Guimarães; contactos: telefone - 253518415, fax - 253518415, e-mail - ritacunhamenezes-3297p@adv.ao.pt

Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Rosa do Sameiro Ferreira Machado, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1º, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - mmacedovarela-9253p@adv.ao.pt

Dr(a). Zeferino Martins, Mandatário do(a) Credor, Sampaio Pimenta & Filhos, Lda, com escritório na R S João Deus 106-1º Esq, Vila Nova de Famalicão, 4760-162 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252372760, fax - 252314130, e-mail - zeferinomartins-1647p@adv.ao.pt

Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Sandra Cristina Marques Barbosa, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1º, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - mmacedovarela-9253p@adv.ao.pt

Dr(a). Miguel Macedo Varela, Mandatário do(a) Credor, Sandra Emiliana Alves Abreu Salgado, com escritório na R. Adriano Pinto Basto, 177 - 1º, 4760-114 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252322042, fax - 252323076, e-mail - mmacedovarela-9253p@adv.ao.pt

Dr(a). João Sousa Lima, Mandatário do(a) Credor, Schmitt - Elevadores, Lda, com escritório na Avenida da Boavista n.º 2300 , 2.º, Porto, 4100-118 Porto; contactos: telefone - 226052140, fax - 226009717, e-mail - joaosousalima-51091p@adv.ao.pt

Dr(a). Nuno Magalhães Barros, Mandatário do(a) Credor, Sumol + Compal Marcas, S.A., com escritório na Rua Afonso Praça, 30 – 7.º Andar, 1495-061 Lisboa; contactos: telefone - 211215048/ 915507577, e-mail - magalhaesbarros-48755l@adv.ao.pt

Dr(a). Sandra Costa Veloso, Mandatário do(a) Credor, Talho e Comércio de Carnes São Cristóvão, Lda, com escritório na Av. Comendador Silva Araújo, "c.l.", Apartado 30, 4796-908 Vila das Aves; contactos: telefone - 252874627, fax - 252874628, e-mail - s.veloso-9537p@adv.ao.pt

Dr(a). Nuno Gustavo Pimenta, Mandatário do(a) Credor, Porto Editora, Lda., com escritório na Praça do Bom Sucesso, Edifício Bom Sucesso, 61-10 SI 1010, 4150-146 Porto; contactos: telefone - 226069685, fax - 226093806, e-mail - nuno.gustavo.pimenta-6281p@adv.ao.pt

Dr(a). Laetitia da Costa, Mandatário do(a) Credor, Manuel Saldanha Duarte - Comércio e Serviços Alimentares, Lda, com escritório na Avª. 25 de Abril, Nº 57, 1º Andar, Vila Nova de Famalicão, 4760-101 Vila Nova de Famalicão; contactos: telefone - 252084111, fax - 912489096, e-mail - laetitiadacosta-49677p@adv.ao.pt

**Assunto:** Despacho

Fica deste modo V. Ex.ª notificado, na qualidade de Administrador Insolvência, relativamente ao processo supra identificado, do conteúdo do despacho de que se junta cópia.

O Oficial de Justiça,

*Pedro Alexandre Paixão*



- ***Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento***



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão  
Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamaliao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

Processo Especial de Revitalização (CIRE)

157558308

**CONCLUSÃO - 27-03-2018**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Isabel Araújo Carvalho)*

=CLS=

Foram apresentadas as seguintes impugnações à lista provisória de credores apresentada pelo senhor Administrador Judicial Provisório:

- a) Cristina Maria Martins Xavier Fernandes (cfr. refª 6621734), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 5.898,75;
- b) ALZIRA MARIA DAS NEVES AFONSO FERREIRA (cfr. refª 6628736), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 140.769,74;
- c) ANDREIA DE FARIA PEDRO MONTEIRO (cfr. refª 6628737), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 78.088,04;
- d) ÂNGELA MARIA DA CRUZ RIBEIRO (cfr. refª 6628738), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 87.828,74;
- e) ÂNGELA RAQUEL PEREIRA DA CUNHA (cfr. refª 6628739), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 19.098,99;
- f) CARLOS ALBERTO BARBOSA FOLHADELA SIMÕES (cfr. refª 6628740), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 136.278,08;
- g) CRISTINA MARIA RODRIGUES FERREIRA ALVES (cfr. refª 6628741), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 3.192,49;
- h) DOMINGOS MIRANDA FERREIRA (cfr. refª 6628743), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 35.178,19;
- i) CUSTÓDIA MARIA DA COSTA GUIMARÃES (cfr. refª 6628745), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 181.947,60;
- j) JOAQUIM RIBEIRO DE AZEVEDO (cfr. refª 6628746), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 30.196,46;
- k) JOSÉ FERNANDO RIBEIRO LEÃO (cfr. refª 6628747), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 119.237,19;
- l) JOSÉ PAULO GUERREIRO MACHADO NETO (cfr. refª 6628748), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 112.237,19;
- m) LIBÓRIO RIBEIRO DA SILVA CARDOSO (cfr. refª 6628749), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 160.438,33;



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

- n) LUÍS ALFREDO OLIVEIRA DA SILVA GODINHO (cfr. refª 6628751), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 73.713,76;
- o) LUIS FRANCISCO DA SILVA FERREIRA (cfr. refª 6628752), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 30.423,05;
- p) MANUEL JOSÉ LOPES ROCHA DA SILVA (cfr. refª 6628755), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 18.330,05;
- q) MARIA AMÉLIA DE SOUSA LEITE (cfr. refª 6628756), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 244.931,96;
- r) MARIA CONCEIÇÃO VIDA DA SILVA MORAIS (cfr. refª 6628757), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 153.160,31;
- s) MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA (cfr. refª 6628758), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 10.214,84;
- t) MARIA ISaura SOBRAL DE LIMA FERNANDES (cfr. refª 6628760), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 130.038,71;
- u) MARIA JOSÉ DA COSTA PEREIRA CASTRO (cfr. refª 6628761), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 9.389,34;
- v) MARIA JULIETA CAMPOS MARTINS (cfr. refª 6628762), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 139.293,26;
- w) MARIA TERESA DA COSTA GONÇALVES DE FREITAS PEREIRA (cfr. refª 6628763), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 83.707,02;
- x) MIGUEL PEDRO MARQUES BRÁS AFONSO (cfr. refª 6628765), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 112.724,88;
- y) PAULO JORGE ARAÚJO DA SILVA (cfr. refª 6628766), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 111.013,62;
- z) ROSA DO SAMEIRO FERREIRA MACHADO (cfr. refª 6628767), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 141.534,10;
- aa) SANDRA CRISTINA MARQUES BARBOSA (cfr. refª 6628768), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 82.074,52;
- bb) SANDRA EMILIANA ALVES ABREU SALGADO (cfr. refª 6628769), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 14.493,39;
- cc) MARIA ARMINDA DA SILVA LOPES (cfr. refª 6634683), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 25.679,02;
- dd) DIDÁXIS – COOPERATIVA DE ENSINO, CRL (cfr. refª 6635738), pedindo que lhe fosse reconhecido um crédito no valor de € 68.675,54 e ainda que não fossem reconhecidos os créditos de suprimentos reclamados por Catarina Craveiro Guimarães e Maria Teresa Machado de Lemos Pereira, no valor de € 65.000,00 cada.





**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

Respondeu o senhor Administrador Judicial Provisório (cfr. refª 6732881) no seguinte sentido:

- Reconhecendo os créditos de Cristina Maria Martins Xavier Fernandes e Cristina Maria Rodrigues Ferreira Alves, nos termos constantes da impugnação apresentada pelas credoras;
- Mantendo a sua posição e, portanto, defendendo a improcedência das impugnações apresentadas pelos credores Alzira Maria das Neves Afonso Ferreira (2), Andreia de Faria Pedro Monteiro (3), Ângela Maria da Cruz Ribeiro (4), Carlos Alberto Barbosa Folhadela Simões (6), Custódia Maria da Costa Guimarães (9), José Fernando Ribeiro Leão (11), José Paulo Guerreiro Machado Neto (12), Libório Ribeiro da Silva Cardoso (13), Luís Alfredo Oliveira da Silva Godinho (14), Maria Amélia de Sousa Leite (17), Maria Conceição Vida da Silva Morais (18), Maria de Fátima Pereira da Silva (19), Maria Isaura Sobral de Lima Fernandes (20), Maria José da Costa Pereira Castro (21), Maria Julieta Campos Martins (22), Maria Teresa da Costa Gonçalves de Freitas Pereira (23), Miguel Pedro Marques Brás Afonso (24), Paulo Jorge Araújo da Silva (25), Sandra Cristina Marques Barbosa (27), Ângela Raquel Pereira da Cunha, Domingos Miranda Ferreira (8), Joaquim Ribeiro de Azevedo (10), Luís Francisco da Silva Ferreira (15), Manuel José Lopes Rocha da Silva (16) e Sandra Emiliania Alves Abreu Salgado (28), Rosa do Sameiro Ferreira Machado (26), Maria Arminda da Silva Lopes (29);
- Admitindo parcialmente a impugnação da credora DIDÁXIS - Cooperativa de Ensino, CRL (30), reconhecendo-lhe um crédito de € 3.144,21;
- Mantendo a sua posição e, portanto, defendendo a improcedência da impugnação apresentada pela credora DIDÁXIS - Cooperativa de Ensino, CRL (30) quanto aos créditos das credoras Catarina Pereira de Meneses Craveiro Guimarães e Maria Teresa Machado de Lemos Pereira.

Também a devedora Delfinópolis – Ensino, Técnica, Educação, Lda apresentou resposta às impugnações (cfr. refª 6733084) nos seguintes termos:

- Defendendo a improcedência das impugnações apresentadas pelos credores Alzira Maria das Neves Afonso Ferreira (2), Andreia de Faria Pedro Monteiro (3), Ângela Maria da Cruz Ribeiro (4), Carlos Alberto Barbosa Folhadela Simões (6), Custódia Maria da Costa Guimarães (9), José Fernando Ribeiro Leão (11), José Paulo Guerreiro Machado Neto (12), Libório Ribeiro da Silva Cardoso (13), Luís Alfredo Oliveira da Silva Godinho (14), Maria Amélia de Sousa Leite (17), Maria



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

Conceição Vida da Silva Morais (18), Maria de Fátima Pereira da Silva (19), Maria Isaura Sobral de Lima Fernandes (20), Maria José da Costa Pereira Castro (21), Maria Julieta Campos Martins (22), Maria Teresa da Costa Gonçalves de Freitas Pereira (23), Miguel Pedro Marques Brás Afonso (24), Paulo Jorge Araújo da Silva (25) e Sandra Cristina Marques Barbosa (27);

- Defendendo a improcedência das impugnações apresentadas pelos credores Domingos Miranda Ferreira (8), Joaquim Ribeiro de Azevedo (10), Luís Francisco da Silva Ferreira (15), Manuel José Lopes Rocha da Silva (16) e Sandra Emiliana Alves Abreu Salgado (28);
- Defendendo a improcedência das impugnações apresentadas pela credora “Didáxis - Cooperativa de Ensino CRL”;
- Defendendo a improcedência das impugnações apresentadas pela credora Maria Arminda da Silva Lopes.

A credora Catarina Craveiro Guimarães apresentou resposta, defendendo a improcedência da impugnação apresentada pela credora “Didáxis - Cooperativa de Ensino CRL”.

\*

Cumpré apreciar e decidir.

Sendo o processo de insolvência um processo de natureza urgente, o processo especial de revitalização e o processo especial para acordo de pagamento assumem uma urgência acrescida, conforme decorre das normas que os regulam.

Do disposto nos arts. 17º-D, nº 3 e 222º-D, nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas resulta que após a apresentação da lista provisória de créditos na secretaria do tribunal e publicação no portal Citius, pode ser impugnada no prazo de cinco dias úteis, dispondo o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas.

Convém aqui fazer uma clara distinção entre as características e os efeitos da lista de créditos reconhecidos apresentada pelo senhor Administrador da Insolvência em sede de insolvência nos termos do art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e a lista de provisória de créditos apresentada pelo senhor Administrador Judicial Provisório em sede de Processo Especial de Revitalização ou de Processo Especial Para Acordo de Pagamento nos termos dos arts. 17º-D e 222º-D do mesmo diploma, bem como das impugnações apresentadas num e noutro caso e respectivas decisões.



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

A lista de créditos reconhecidos apresentada pelo senhor Administrador da Insolvência em sede de insolvência nos termos do art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas constitui a relação dos créditos da responsabilidade da insolvente e que deverão, em princípio (ou seja, no caso de prosseguimento dos autos para liquidação do activo), ser pagos após a conclusão da liquidação do activo e de acordo com as disponibilidades que daí resultarem.

Mostrando-se cristalizada a lista de créditos reconhecidos pela homologação judicial da mesma (após decisão de eventuais impugnações), esta assume contornos definitivos quanto aos créditos que serão satisfeitos no âmbito do processo de insolvência (com excepção apenas do aditamento de créditos que possam derivar de sentença proferida em sede de Acções de Verificação Ulterior de Créditos, apenas ao processo de insolvência).

Em face desta relevância da lista de créditos reconhecidos, a lei prevê uma tramitação completa e complexa das impugnações que sejam apresentadas à mesma, com produção de toda a prova requerida pelas partes, assegurando-se, portanto, a total possibilidade de defesa dos interesses das partes, semelhante à que ocorreria nas acções declarativas para reconhecimento de um crédito intentadas nos tribunais comuns.

É, por isso, legalmente admissível em sede de reclamação de créditos em processo de insolvência, a produção de prova testemunhal e por declaração ou depoimento de parte ou mesmo a ocorrência de diligências probatórias a realizar antes da audiência de discussão e julgamento – cfr. arts. 134º, 25º e 137º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Por outro lado, assume especial relevância aqui a classificação dos créditos como comuns, privilegiados, garantidos ou subordinados, pois é essa classificação que permitirá (e imporá) a final a sua graduação em sede de sentença, para posterior elaboração do mapa de rateio e pagamentos aos credores.

Ou seja, a sentença de verificação e graduação de créditos determina a ordem em que os créditos devem ser pagos, começando pelas dividas da massa, seguindo pelos créditos privilegiados e graduados, passando pelos créditos comuns e terminando nos créditos subordinados, ordem essa que será depois a referência para a elaboração do mapa de rateio e subsequente pagamento final aos credores.

Em resumo, as decisões das impugnações à lista de credores reconhecidos em processo de insolvência que prossegue para liquidação do activo assumem relevância para fixar o valor e natureza dos créditos com vista à sua graduação e posterior satisfação através do produto daquela liquidação.

Não se passa o mesmo em sede de Processo Especial de Revitalização ou de Processo Especial para Acordo de Pagamento quanto à lista de provisória de créditos apresentada pelo senhor



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

Administrador Judicial Provisório, em que a finalidade é outra, tal como tem diferente natureza a decisão a proferir sobre as impugnações apresentadas.

Aqui, a lista de provisória de créditos apresentada pelo senhor Administrador Judicial Provisório visa legitimar a intervenção dos credores e obter o quórum necessário para votar o plano de pagamentos apresentado pelo devedor e apenas isso.

Nenhum pagamento será efectuado no âmbito desse processo e as decisões proferidas relativamente às impugnações apresentadas e a consequente lista definitiva de credores têm natureza incidental, pelo que não constituem caso julgado fora do respectivo processo, nos termos do art. 91º, nº 2 do Código de Processo Civil.

Tal significa que aos credores não está vedada a possibilidade de intentarem acções declarativas para reconhecimento dos seus créditos após o trânsito em julgado da sentença de homologação do plano de pagamentos apresentado, ainda que visando obter o reconhecimento de créditos de valor diferente do que foi reconhecido no PER ou no PEAP.

Não faz também sentido atribuir aos créditos que o forem a natureza de privilegiados ou garantidos, dado que no âmbito do PER ou do PEAP não ocorrerá qualquer graduação de créditos e aquela natureza de privilegiados ou garantidos não confere voto de qualidade ao credor respectivo.

Tem sido esta a posição dominante na nossa jurisprudência.

Na verdade, conforme sabiamente se refere no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24/1/2018, da lavra do Exmo. Sr. Desembargador Manuel Domingos Fernandes (processo nº 60/17.5T8VNG.P1, disponível na internet, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), *“as impugnações de que sejam alvo os créditos incluídos pelo administrador judicial na lista provisória de créditos e as decisões que sobre essas reclamações recaírem não operam caso julgado material, uma vez que as reclamações de crédito no âmbito do PER têm como único objectivo, por um lado, legitimar a intervenção do credor no PER e, por outro, calcular o quórum deliberativo e a maioria prevista no n.º 3 do artigo 17.º-F, além de que a natureza célere e simplificada do PER é incompatível com a operância de caso julgado material.*

*Com efeito, o PER não tem como finalidade dirimir litígios sobre a existência, natureza ou amplitude dos créditos dos credores perante o devedor, sequer a sua natureza célere se compadece com semelhantes finalidades, as decisões que recaiam sobre as reclamações de créditos são meramente incidentais, pelo que, “nos termos do n.º 2 do art. 96º do Cód. Proc. Civil, não constituem caso julgado fora do respectivo processo (...). O PER é um processo que se quer simples, célere e ágil, o que pressupõe que as decisões sobre as reclamações de créditos sejam fundamentalmente perfunctórias e basadas em prova documental. Se a decisão sobre a reclamação de créditos constituísse caso julgado fora do PER, as partes teriam de dispor de todos os meios de defesa e de prova com a amplitude que lhes é reconhecida nos processos cíveis, e provavelmente a isso seriam forçadas, o que—em última análise—comprometeria os objectivos do PER”.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

*Significa isto que quanto aos credores cuja qualidade não foi reconhecida no processo de revitalização ou em relação aos quais se discuta o respectivo montante, porque esse alegado crédito ou a respectiva extensão não foi reconhecida para efeitos de pagamento previsto no plano de recuperação, o litígio quanto a esses créditos permanece por solucionar e porque os titulares desses créditos não podem ficar numa situação previsivelmente mais desfavorável daquela em que ficariam caso não existisse plano de revitalização (artigo 216.º, n.º 1, al. a) ex vi artigo 17.º-F, n.º 5), assiste-lhes o direito de acção contra o devedor para fazer valer esses seus pretensos direitos.”.*

Veja-se também a título de exemplo o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29/02/2016, da lavra do Exmo. Sr. Desembargador Carlos Querido (processo nº 841/14.1TYVNG-A.P1, disponível na internet, em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), onde se refere que “II - Na tramitação do PER, a lei não prevê a “graduação” dos créditos reclamados, ao invés do que ocorre com o processo de insolvência, na medida em que, face ao único e exclusivo objetivo enunciado (composição do quórum deliberativo) e à inexistência de caso julgado fora do âmbito do PER, tal graduação revelar-se-ia inútil.

III - O que efetivamente releva para o efeito pretendido pela lei, é, unicamente, para além da verificação do crédito, saber se o mesmo tem ou não natureza subordinada, não assumindo qualquer relevância para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 17.º-F do CIRE, o facto de ser comum, privilegiado ou garantido.”.

Por outro lado, a natureza urgente do PER e do PEAP impõe que a decisão a proferir sobre as impugnações à lista provisória de créditos seja rápida, célere e, por isso, perfunctória.

De facto, os arts. 17º-D, nº 3 e 222º-D, nº 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas determinam (quanto ao PER e quanto ao PEAP respectivamente) que a lista provisória de créditos é imediatamente apresentada na secretaria do tribunal e publicada no portal Citius, podendo ser impugnada no prazo de cinco dias úteis e dispondo, em seguida, o juiz de idêntico prazo para decidir sobre as impugnações formuladas.

O cumprimento de tal prazo de 5 (cinco) dias não se compadece com a produção de outra prova que não a documental requerida pelas partes nos seus articulados.

De resto, a própria lei não prevê a possibilidade pelas partes de indicação de meios de prova não documentais (seja no requerimento de reclamação, seja no de impugnação), pois deve o juiz de imediato apreciar as impugnações apresentadas (nesse sentido, Luis A. Carvalho Fernandes e João Labareda, in Código da Insolvência e Recuperação de Empresas Anotado, 2ª Edição, pág. 157).

Devem, assim, ser apreciadas de imediato as impugnações apresentadas, com recurso apenas aos elementos trazidos aos autos pelas partes.

Pelo exposto, desde já indefiro todos os meios de prova não documentais requeridos pelas partes.

Passemos então a apreciar as impugnações apresentadas.



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

1) Quanto às impugnações apresentadas pelas credoras Cristina Maria Martins Xavier Fernandes e Cristina Maria Rodrigues Ferreira Alves:

A credora Cristina Maria Martins Xavier Fernandes requer que lhe seja reconhecido um crédito no valor de € 5.898,75 (sendo que o senhor Administrador Judicial Provisório apenas lhe reconheceu o crédito de € 2.489,42).

A credora Cristina Maria Rodrigues Ferreira Alves, por seu turno, requer que lhe seja reconhecido um crédito no valor de € 3.192,49 (sendo que o senhor Administrador Judicial Provisório apenas lhe reconheceu o crédito de € 2.992,49).

Respondeu o senhor Administrador Judicial Provisório, afirmando que nada tinha a opor a que os créditos sejam reconhecidos pelos valores constantes das impugnações.

A devedora nada disse quanto a estas impugnações.

Pelo exposto, atenta a não oposição da devedora e o reconhecimento pelo senhor Administrador Judicial Provisório, julgo as impugnações procedentes e reconheço à credora Cristina Maria Martins Xavier Fernandes um crédito no valor de € 5.898,75 e à credora Cristina Maria Rodrigues Ferreira Alves um crédito no valor de € 3.192,49.

2) Quanto às impugnações apresentadas pelos credores Alzira Maria das Neves Afonso Ferreira, Andreia de Faria Pedro Monteiro, Ângela Maria da Cruz Ribeiro, Carlos Alberto Barbosa Folhadela Simões, Custódia Maria da Costa Guimarães, José Fernando Ribeiro Leão, José Paulo Guerreiro Machado Neto, Libório Ribeiro da Silva Cardoso, Luís Alfredo Oliveira da Silva Godinho, Maria Amélia de Sousa Leite, Maria Conceição Vida da Silva Morais, Maria de Fátima Pereira da Silva, Maria Isaura Sobral de Lima Fernandes, Maria José da Costa Pereira Castro, Maria Julieta Campos Martins, Maria Teresa da Costa Gonçalves de Freitas Pereira, Miguel Pedro Marques Brás Afonso, Paulo Jorge Araújo da Silva e Sandra Cristina Marques Barbosa:

Damos aqui por reproduzido o que supra expusemos quanto à distinção entre a lista de créditos reconhecidos apresentada pelo senhor Administrador da Insolvência em sede de insolvência nos termos do art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e a lista de provisória de créditos apresentada pelo senhor Administrador Judicial Provisório em sede de Processo Especial de Revitalização ou de Processo Especial Para Acordo de Pagamento nos termos



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

dos arts. 17º-D e 222º-D do mesmo diploma, bem como das impugnações apresentadas num e noutro caso e respectivas decisões.

É que, analisadas estas impugnações, elas afiguram-se-nos como um extenso articulado que se destinaria antes a um processo de insolvência e não a um PER, como os presentes autos, contendo alegações e pedidos desnecessários e sem suporte jurídico para o âmbito de um PER, mas que teriam todo o cabimento num processo de insolvência.

Assim, cumpre acentuar, desde logo, a irrelevância e a desnecessidade (e até a falta de fundamento legal) em qualificar os créditos em causa como privilegiados/garantidos pelas razões que supra expusemos.

Não há nenhum fundamento jurídico que assista a estes credores e que imponha que o senhor Administrador Judicial Provisório lhes reconheça privilégio imobiliário especial sobre todos os bens que compõem o estabelecimento fabril da devedora e mobiliário geral relativamente aos bens móveis que a integrem (tal como foi expressamente alegado na respectiva reclamação de créditos).

Aliás, tal reconhecimento é absolutamente inútil, pois não ocorrerá liquidação do activo e os bens sobre que estes credores alegam ter privilégio não serão vendidos no âmbito destes autos.

Pelo exposto, não deverá ser reconhecido qualquer privilégio creditório a estes credores, não ocorrendo qualquer desconformidade legal entre a lista que o senhor Administrador Judicial Provisório apresentou e a lei.

Por outro lado, constata-se, pelo alegado pelos credores e pelas respostas apresentadas pelo senhor Administrador Judicial Provisório e pela devedora que estes credores/trabalhadores foram objecto de um processo de despedimento colectivo, tendo-lhes sido comunicada pela entidade patronal, a aqui devedora, a decisão de cessação dos seus contratos de trabalho no passado dia 12 de Janeiro de 2018.

Nessas comunicações, a sociedade devedora indicou quais os créditos vencidos e exigíveis por efeito da cessação do contrato de trabalho.

Estes credores impugnaram a lista provisória de credores, entre o mais, alegando o seu despedimento ilícito pelo não cumprimento das formalidades legais do seu despedimento e requerendo a fixação de uma indemnização por esse despedimento ilícito.

Contudo, não intentaram ainda estes credores, que se saiba, acção no Tribunal do Trabalho com vista à apreciação da eventual ilicitude do seu despedimento e consequente fixação de indemnização pelo mesmo, sendo que ainda se encontram em prazo para o efeito.

Por isso, não poderia o senhor Administrador Judicial Provisório reconhecer essa indemnização como crédito dos trabalhadores uma vez que a mesma não foi ainda fixada judicialmente.



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

Como já referimos, os créditos que forem reconhecidos aos credores no âmbito deste PER não fazem caso julgado fora do mesmo, apenas relevando para efeitos de estabelecimento de quórum para votação.

Por esse motivo, não ficam os credores trabalhadores inibidos de intentarem a competente acção judicial para apreciação da eventual ilicitude do seu despedimento, podendo, desse modo, mesmo depois de homologado o plano de revitalização que vier a ser apresentado, ver ampliado o montante do seu crédito para com a sociedade devedora.

Por tudo o exposto, improcedem as impugnações apresentadas por estes credores.

3) Quanto à impugnação apresentada pela credora Ângela Raquel Pereira da Cunha:

Damos aqui por reproduzido o que supra expusemos quanto à distinção entre a lista de créditos reconhecidos apresentada pelo senhor Administrador da Insolvência em sede de insolvência nos termos do art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e a lista de provisória de créditos apresentada pelo senhor Administrador Judicial Provisório em sede de Processo Especial de Revitalização ou de Processo Especial Para Acordo de Pagamento nos termos dos arts. 17º-D e 222º-D do mesmo diploma, bem como das impugnações apresentadas num e noutro caso e respectivas decisões.

É que, analisada esta impugnação, ela afigura-se-nos como um extenso articulado que se destinaria antes a um processo de insolvência e não a um PER, como os presentes autos, contendo alegações e pedidos desnecessários e sem suporte jurídico para o âmbito de um PER, mas que teriam todo o cabimento num processo de insolvência.

No caso desta credora, reclama créditos que lhe seriam devidos por eventual declaração de insolvência ou encerramento do estabelecimento fabril e conseqüente despedimento dos trabalhadores, de forma ilícita, o que se mostra totalmente descabido neste processo!

Desde logo, porque o Processo Especial de Revitalização visa a reabilitação económica da devedora e, conseqüentemente, evitar a declaração da sua insolvência, o encerramento do seu estabelecimento comercial e despedimento dos trabalhadores.

E é isto que sucederá se, tal como se pretende, o plano de revitalização apresentado for aprovado pelos credores e homologado por sentença.

No âmbito dos presentes autos nunca será determinado o encerramento do estabelecimento comercial da devedora.

Mas ainda que não venha o plano a ser aprovado ou homologado por sentença, não é certo que decorra a declaração de insolvência da devedora, pois poderá o senhor Administrador Judicial Provisório apresentar parecer no sentido de que esta não se encontra insolvente.

Finalmente, caso não seja homologado por sentença o plano de revitalização aprovado e venha o senhor Administrador Judicial Provisório apresentar parecer de que a devedora se encontra





**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

insolvente e venha esta insolvência a ser declarada pelo tribunal, nem aí a credora pode ter como certo que venha o estabelecimento comercial da devedora a ser encerrado e a trabalhadora a ser despedida (e muito menos de forma ilícita!), pois pode aquela vir a apresentar um plano de insolvência com vista a nova tentativa de reabilitação.

Em resumo, é manifestamente prematuro e descabido num PER, onde se procura a reabilitação da devedora, vir uma credora/trabalhadora reclamar créditos com base no seu eventual despedimento de forma ilícita decorrente do encerramento do estabelecimento comercial daquela devido à declaração da sua insolvência!

Por outro lado, cumpre acentuar a irrelevância e a desnecessidade (e até a falta de fundamento legal) em qualificar os créditos desta credora como privilegiados/garantidos pelas razões que supra expusemos.

Não há nenhum fundamento jurídico que assista a estes credores e que imponha que o senhor Administrador Judicial Provisório lhes reconheça privilégio imobiliário especial sobre todos os bens que compõem o estabelecimento fabril da devedora e mobiliário geral relativamente aos bens móveis que a integrem (tal como foi expressamente alegado na respectiva reclamação de créditos).

Aliás, tal reconhecimento é absolutamente inútil, pois não ocorrerá liquidação do activo e os bens sobre que estes credores alegam ter privilégio não serão vendidos no âmbito destes autos.

Por isso, não deverá ser reconhecido qualquer privilégio creditório a estes credores, não ocorrendo qualquer desconformidade legal entre a lista que o senhor Administrador Judicial Provisório apresentou e a lei.

Ainda quanto ao crédito reconhecido pelo senhor Administrador Judicial Provisório sob condição suspensiva e relativo à sanção pecuniária compulsória, no valor de € 10.500,00, o mesmo é ainda litigioso, pois se encontra a ser discutido, como admitem as partes, noutra processo judicial, sendo que o seu montante não está ainda fixado.

Assim, deve o plano de revitalização excluir o referido crédito da possibilidade de extinção a que alude a parte final do nº 1 do artigo 17º-E do CIRE, de modo a prosseguir, fora do PER, a discussão atinente ao reconhecimento do montante do crédito reclamado.

Por tudo o exposto, improcede a impugnação apresentada por esta credora.

4) Quanto às impugnações apresentadas pelos credores Domingos Miranda Ferreira, Joaquim Ribeiro de Azevedo, Luís Francisco da Silva Ferreira, Manuel José Lopes Rocha da Silva e Sandra Emiliania Alves Abreu Salgado:

Damos aqui por reproduzido o que supra expusemos quanto à distinção entre a lista de créditos reconhecidos apresentada pelo senhor Administrador da Insolvência em sede de insolvência nos termos do art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e a lista de provisória de créditos apresentada pelo senhor Administrador Judicial Provisório em sede de



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

Processo Especial de Revitalização ou de Processo Especial Para Acordo de Pagamento nos termos dos arts. 17º-D e 222º-D do mesmo diploma, bem como das impugnações apresentadas num e noutra caso e respectivas decisões.

É que, analisadas estas impugnações, elas afiguram-se-nos como um extenso articulado que se destinaria antes a um processo de insolvência e não a um PER, como os presentes autos, contendo alegações e pedidos desnecessários e sem suporte jurídico para o âmbito de um PER, mas que teriam todo o cabimento num processo de insolvência.

Assim, cumpre acentuar, desde logo, a irrelevância e a desnecessidade (e até a falta de fundamento legal) em qualificar os créditos em causa como privilegiados/garantidos pelas razões que supra expusemos.

Não há nenhum fundamento jurídico que assista a estes credores e que imponha que o senhor Administrador Judicial Provisório lhes reconheça privilégio imobiliário especial sobre todos os bens que compõem o estabelecimento fabril da devedora e mobiliário geral relativamente aos bens móveis que a integrem (tal como foi expressamente alegado na respectiva reclamação de créditos).

Aliás, tal reconhecimento é absolutamente inútil, pois não ocorrerá liquidação do activo e os bens sobre que estes credores alegam ter privilégio não serão vendidos no âmbito destes autos.

Pelo exposto, não deverá ser reconhecido qualquer privilégio creditório a estes credores, não ocorrendo qualquer desconformidade legal entre a lista que o senhor Administrador Judicial Provisório apresentou e a lei.

Estes credores reclamam ainda créditos que lhes seriam devidos por eventual declaração de insolvência ou encerramento do estabelecimento fabril e consequente despedimento dos trabalhadores, de forma ilícita, o que se mostra totalmente descabido neste processo!

Desde logo, porque o Processo Especial de Revitalização visa a reabilitação económica da devedora e, consequentemente, evitar a declaração da sua insolvência, o encerramento do seu estabelecimento comercial e despedimento dos trabalhadores.

E é isto que sucederá se, tal como se pretende, o plano de revitalização apresentado for aprovado pelos credores e homologado por sentença.

No âmbito dos presentes autos nunca será determinado o encerramento do estabelecimento comercial da devedora.

Mas ainda que não venha o plano a ser aprovado ou homologado por sentença, não é certo que decorra a declaração de insolvência da devedora, pois poderá o senhor Administrador Judicial Provisório apresentar parecer no sentido de que esta não se encontra insolvente.

Finalmente, caso não seja homologado por sentença o plano de revitalização aprovado e venha o senhor Administrador Judicial Provisório apresentar parecer de que a devedora se encontra insolvente e venha esta insolvência a ser declarada pelo tribunal, nem aí os credores podem ter como certo que venha o estabelecimento comercial da devedora a ser encerrado e os trabalhadores a ser



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

despedidos (e muito menos de forma ilícita!), pois pode aquela vir a apresentar um plano de insolvência com vista a nova tentativa de reabilitação.

Em resumo, é manifestamente prematuro e descabido num PER, onde se procura a reabilitação da devedora, virem credores/trabalhadores reclamar créditos com base no seu eventual despedimento de forma ilícita decorrente do encerramento do estabelecimento comercial daquela devido à declaração da sua insolvência!

Por tudo o exposto, improcedem as impugnações apresentadas por estes credores.

5) Quanto à impugnação apresentada pela credora Rosa do Sameiro Ferreira Machado:

Damos aqui por reproduzido o que supra expusemos quanto à distinção entre a lista de créditos reconhecidos apresentada pelo senhor Administrador da Insolvência em sede de insolvência nos termos do art. 129º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e a lista de provisória de créditos apresentada pelo senhor Administrador Judicial Provisório em sede de Processo Especial de Revitalização ou de Processo Especial Para Acordo de Pagamento nos termos dos arts. 17º-D e 222º-D do mesmo diploma, bem como das impugnações apresentadas num e noutro caso e respectivas decisões.

É que, analisada esta impugnação, ela afigura-se-nos como um extenso articulado que se destinaria antes a um processo de insolvência e não a um PER, como os presentes autos, contendo alegações e pedidos desnecessários e sem suporte jurídico para o âmbito de um PER, mas que teriam todo o cabimento num processo de insolvência.

Assim, cumpre acentuar, desde logo, a irrelevância e a desnecessidade (e até a falta de fundamento legal) em qualificar os créditos em causa como privilegiados/garantidos pelas razões que supra expusemos.

Não há nenhum fundamento jurídico que assista a esta credora e que imponha que o senhor Administrador Judicial Provisório lhe reconheça privilégio imobiliário especial sobre todos os bens que compõem o estabelecimento fabril da devedora e mobiliário geral relativamente aos bens móveis que a integrem (tal como foi expressamente alegado na respectiva reclamação de créditos).

Aliás, tal reconhecimento é absolutamente inútil, pois não ocorrerá liquidação do activo e os bens sobre que esta credora alega ter privilégio não serão vendidos no âmbito destes autos.

Pelo exposto, não deverá ser reconhecido qualquer privilégio creditório a esta credora, não ocorrendo qualquer desconformidade legal entre a lista que o senhor Administrador Judicial Provisório apresentou e a lei.

Esta credora reclama ainda créditos que lhe seriam devidos por eventual declaração de insolvência ou encerramento do estabelecimento fabril e conseqüente despedimento dos trabalhadores, de forma ilícita, o que se mostra totalmente descabido neste processo!



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

Desde logo, porque o Processo Especial de Revitalização visa a reabilitação económica da devedora e, conseqüentemente, evitar a declaração da sua insolvência, o encerramento do seu estabelecimento comercial e despedimento dos trabalhadores.

E é isto que sucederá se, tal como se pretende, o plano de revitalização apresentado for aprovado pelos credores e homologado por sentença.

No âmbito dos presentes autos nunca será determinado o encerramento do estabelecimento comercial da devedora.

Mas ainda que não venha o plano a ser aprovado ou homologado por sentença, não é certo que decorra a declaração de insolvência da devedora, pois poderá o senhor Administrador Judicial Provisório apresentar parecer no sentido de que esta não se encontra insolvente.

Finalmente, caso não seja homologado por sentença o plano de revitalização aprovado e venha o senhor Administrador Judicial Provisório apresentar parecer de que a devedora se encontra insolvente e venha esta insolvência a ser declarada pelo tribunal, nem aí a credora pode ter como certo que venha o estabelecimento comercial da devedora a ser encerrado e os trabalhadores a ser despedidos (e muito menos de forma ilícita!), pois pode aquela vir a apresentar um plano de insolvência com vista a nova tentativa de reabilitação.

Em resumo, é manifestamente prematuro e descabido num PER, onde se procura a reabilitação da devedora, virem credores/trabalhadores reclamar créditos com base no seu eventual despedimento de forma ilícita decorrente do encerramento do estabelecimento comercial daquela devido à declaração da sua insolvência!

Quanto aos créditos relativos a trabalho suplementar, alega a credora que por ordem expressa da Devedora, foi confrontada, desde o ano lectivo de 2010/2011 até 2017/2018, com a prestação de tempos lectivos que não lhe foram pagos, bem como a prestação de outros tempos lectivos para além do período normal de trabalho semanal.

Alega que, contrariamente ao afirmado pelo Sr. A.J.P, no referido ano lectivo, a credora prestou, pelo menos, as seguintes horas de trabalho suplementar, no valor global de € 20.073,20:

- Ano lectivo de 2011/2012 (A3 - € 2.054,41), exerceu as funções de Directora de Turma, o que implicou um acréscimo de duas horas semanais, o que resulta ser devido a importância de € 2.614,64 (€2h de DT = 2x 93,38= 186,76 x 14);
- Ano lectivo de 2012/2013 (A3 - € 2.054,41), exerceu as funções de Subassessora, o que implicou um acréscimo de duas horas semanais, o que resulta ser devido a importância de € 2.614,64 (€2h de DT = 2x 93,38= 186,76 x 14);
- Ano lectivo de 2013/2014 (A2 - € 2.02,16), exerceu as funções de Delegada, o que implicou um acréscimo de duas horas semanais, o que resulta ser devido a importância de € 2.614,64 (2h de Del. = 2x 109,19 = 218,38 x 14);



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

- Ano lectivo de 2014/2015 (A2 - € 2.402,16), exerceu as funções de Delegada, o que implicou um acréscimo de duas horas semanais, o que resulta ser devido a importância de € 3.057,32 (2h de Del. =  $2 \times 109,19 = 218,38 \times 14$ );
- Ano lectivo de 2015/2016 (A2 - € 2.402,16), exerceu as funções de Delegada, o que implicou um acréscimo de duas horas semanais, o que resulta ser devido a importância de € 3.057,32 (2h de Del. =  $2 \times 109,19 = 218,38 \times 14$ );
- Ano lectivo de 2016/2017 (A2 - € 2.402,16), exerceu as funções de Directora de Turma, o que implicou um acréscimo de duas horas semanais, o que resulta ser devido a importância de € 3.057,32 (2h de DT =  $2 \times 109,19 = 218,38 \times 14$ );
- Ano lectivo de 2017/2018 (A2 - € 2.402,16), exerceu as funções de Directora de Turma, o que implicou um acréscimo de duas horas semanais, o que resulta ser devido a importância de € 3.057,32 (2h de DT =  $2 \times 109,19 = 218,38 \times 4$ ).

O senhor Administrador Judicial Provisório e a devedora alegam que o trabalho em causa corresponde a componente não lectiva do seu horário de trabalho.

Assiste razão ao senhor Administrador Judicial Provisório e à devedora.

Na verdade, nos termos do art. 76º do Estatuto da Carreira Docente (ECD), na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 41/2012, de 21 de Fevereiro, o pessoal docente em exercício de funções é obrigado à prestação de trinta e cinco horas semanais de serviço, que integra uma componente lectiva e uma componente não lectiva – cfr. nºs 1 e 2 da referida norma.

A componente lectiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico é de vinte e cinco horas semanais, sendo de vinte e duas horas semanais, nos restantes ciclos e níveis de ensino, incluindo a educação especial, nos termos do art. 77º do mesmo diploma.

Nos termos do art. 78º, nº 2 do mesmo diploma, a componente lectiva do horário do docente corresponde ao número de horas leccionadas e abrange todo o trabalho com a turma ou grupo de alunos durante o período de leccionação da disciplina ou área curricular não disciplinar.

Por outro lado, a componente não lectiva do pessoal docente abrange a realização de trabalho a nível individual e a prestação de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino – cfr. art. 82º, nº 2.

O trabalho a nível individual pode compreender, para além da preparação das aulas e da avaliação do processo ensino-aprendizagem, a elaboração de estudos e trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científico-pedagógica, enquanto que o trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino deve ser desenvolvido sob orientação das respectivas estruturas pedagógicas intermédias com o objectivo de contribuir para a realização do projecto educativo da escola, podendo compreender, em função da categoria detida, as seguintes actividades:

- a) A colaboração em actividades de complemento curricular que visem promover o enriquecimento cultural e a inserção dos educandos na comunidade;



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

b) A informação e orientação educacional dos alunos em colaboração com as famílias e com as estruturas escolares locais e regionais;

c) A participação em reuniões de natureza pedagógica legalmente convocadas;

d) A participação, devidamente autorizada, em acções de formação contínua que incidam sobre conteúdos de natureza científico-didáctica com ligação à matéria curricular leccionada, bem como as relacionadas com as necessidades de funcionamento da escola definidas no respectivo projecto educativo ou plano de actividades;

e) A substituição de outros docentes do mesmo agrupamento de escolas ou escola não agrupada na situação de ausência de curta duração, nos termos do n.º 5;

f) A realização de estudos e de trabalhos de investigação que entre outros objectivos visem contribuir para a promoção do sucesso escolar e educativo;

g) A assessoria técnico-pedagógica de órgãos de administração e gestão da escola ou agrupamento;

h) O acompanhamento e apoio aos docentes em período probatório;

i) O desempenho de outros cargos de coordenação pedagógica;

j) O acompanhamento e a supervisão das actividades de enriquecimento e complemento curricular;

l) A orientação e o acompanhamento dos alunos nos diferentes espaços escolares;

m) O apoio individual a alunos com dificuldades de aprendizagem;

n) A produção de materiais pedagógicos – nºs 2 e 3 do art. 82º.

As funções alegadas pela credora foram de Directora de Turma, de Subassessora e de Delegada, inserem-se nas alíneas a), c) e e) do citado art. 82º, nº 3, pelo que fazem parte da componente não lectiva do seu horário de trabalho e não podem ser considerados trabalho suplementar.

Improcede, por isso, nesta parte, a impugnação apresentada pela credora.

Quanto aos créditos reclamados a título de “Protocolo” - Redução do vencimento e Retribuições devidas (que inclui Duodécimo de férias no mês de Julho de 2017, Subsídio e férias de 2017, Subsídio e Natal vencido a 15/12/2017, Duodécimo do mês de Natal no mês de DEZ e Duodécimo de férias no mês de DEZ), no valor de € 3.166,42 e € 2.702,43, o senhor Administrador Judicial Provisório e a devedora nada disseram quanto ao mesmo, designadamente, opondo-se ao seu reconhecimento.

Deve, por isso, proceder a impugnação nesta parte.

Assim, ao valor da soma daquelas duas parcelas, € 5.868,85, há que retirar a quantia que a credora admite ter recebido da devedora, ou seja, € 1.718,07: fixo então o crédito da credora, quanto a esta matéria, no valor de € 4.150,78.

Termos em que procede a impugnação apresentada pela credora Rosa do Sameiro Ferreira Machado quanto ao valor de € 4.150,78, improcedendo quanto a tudo o resto.



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

6) Quanto à impugnação apresentada pela credora Maria Arminda da Silva Lopes:

A divergência entre o crédito reclamado por esta credora e os créditos que lhe reconheceu o senhor Administrador Judicial Provisório reportam-se a € 19.964,31, a título de falta de pagamento decorrente da progressão na carreira, € 258,60, a título de trabalho suplementar e € 846,81, a título de juros de mora.

Quanto aos créditos reclamados a título de progressão na carreira, há que referir que a devedora é associada da Associação de Estabelecimentos do Ensino Particular e Cooperativo (AEEP).

Por isso, o contrato de trabalho da credora era regulado pelo Contrato Colectivo de Trabalho (CCT) celebrado entre a “AEEP – Associação dos Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo” e a “FENPROF - Federação Nacional dos Professores”.

Contudo, tal Contrato Colectivo de Trabalho caducou no dia 12 de Maio de 2015, conforme aviso publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 40, 29/10/2015.

Assim, nos termos do disposto no art. 501º, nº 1 do Código do Trabalho (Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro), a cláusula de convenção que faça depender a cessação da vigência desta da substituição por outro instrumento de regulamentação coletiva de trabalho caduca decorridos três anos sobre a verificação de um dos seguintes factos:

- a) Última publicação integral da convenção;
- b) Denúncia da convenção;
- c) Apresentação de proposta de revisão da convenção que inclua a revisão da referida cláusula.

Nos termos do nº 8 da mesma norma, tendo caducado uma determinada convenção ou decisão arbitral e até à entrada em vigor de outra, mantêm-se os efeitos acordados pelas partes ou, na sua falta, os já produzidos pela convenção nos contratos de trabalho no que respeita a retribuição do trabalhador, categoria e respectiva definição, duração do tempo de trabalho e regimes de protecção social cujos benefícios sejam substitutivos dos assegurados pelo regime geral de segurança social ou com protocolo de substituição do Serviço Nacional de Saúde.

Essa manutenção de efeitos reporta-se ao momento da caducidade da convenção ou decisão arbitral, ou seja, aos efeitos que derivaram até então da referida convenção ou decisão arbitral e não para futuro.

Por outras palavras, mantêm-se os efeitos consolidados até àquela data e não os efeitos sobre os meses futuros, pelo que a trabalhadora em causa mantém a retribuição que auferia à data da caducidade da convenção, não tendo direito, depois de 12 de maio de 2015, a aumento anual ou progressão na carreira que antes estivessem previstos no CCT.



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

Por isso, não pode a credora socorrer-se, como faz, das tabelas salariais do CCT e do tempo de serviço acumulado que deixou de ter relevância para a subida de nível.

Deve impropeder, nesta parte, a impugnação desta credora.

Quanto ao trabalho suplementar reclamado, deve o mesmo ser enquadrado como parte da componente não lectiva do seu horário de trabalho, não podendo ser considerado trabalho suplementar.

Na verdade, nos termos do art. 76º do Estatuto da Carreira Docente (ECD), na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 41/2012, de 21 de Fevereiro, o pessoal docente em exercício de funções é obrigado à prestação de trinta e cinco horas semanais de serviço, que integra uma componente lectiva e uma componente não lectiva – cfr. nºs 1 e 2 da referida norma.

A componente lectiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico é de vinte e cinco horas semanais, sendo de vinte e duas horas semanais, nos restantes ciclos e níveis de ensino, incluindo a educação especial, nos termos do art. 77º do mesmo diploma.

Nos termos do art. 78º, nº 2 do mesmo diploma, a componente lectiva do horário do docente corresponde ao número de horas leccionadas e abrange todo o trabalho com a turma ou grupo de alunos durante o período de leccionação da disciplina ou área curricular não disciplinar.

Por outro lado, a componente não lectiva do pessoal docente abrange a realização de trabalho a nível individual e a prestação de trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino – cfr. art. 82º, nº 2.

O trabalho a nível individual pode compreender, para além da preparação das aulas e da avaliação do processo ensino-aprendizagem, a elaboração de estudos e trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científico-pedagógica, enquanto que o trabalho a nível do estabelecimento de educação ou de ensino deve ser desenvolvido sob orientação das respectivas estruturas pedagógicas intermédias com o objectivo de contribuir para a realização do projecto educativo da escola, podendo compreender, em função da categoria detida, as seguintes actividades:

- a) A colaboração em actividades de complemento curricular que visem promover o enriquecimento cultural e a inserção dos educandos na comunidade;
- b) A informação e orientação educacional dos alunos em colaboração com as famílias e com as estruturas escolares locais e regionais;
- c) A participação em reuniões de natureza pedagógica legalmente convocadas;
- d) A participação, devidamente autorizada, em acções de formação contínua que incidam sobre conteúdos de natureza científico-didáctica com ligação à matéria curricular leccionada, bem como as relacionadas com as necessidades de funcionamento da escola definidas no respectivo projecto educativo ou plano de actividades;
- e) A substituição de outros docentes do mesmo agrupamento de escolas ou escola não agrupada na situação de ausência de curta duração, nos termos do n.º 5;





**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

f) A realização de estudos e de trabalhos de investigação que entre outros objectivos visem contribuir para a promoção do sucesso escolar e educativo;

g) A assessoria técnico-pedagógica de órgãos de administração e gestão da escola ou agrupamento;

h) O acompanhamento e apoio aos docentes em período probatório;

i) O desempenho de outros cargos de coordenação pedagógica;

j) O acompanhamento e a supervisão das actividades de enriquecimento e complemento curricular;

l) A orientação e o acompanhamento dos alunos nos diferentes espaços escolares;

m) O apoio individual a alunos com dificuldades de aprendizagem;

n) A produção de materiais pedagógicos – nºs 2 e 3 do art. 82º.

As funções alegadas pela credora foram referentes ao ano letivo 2016-2017, entre 24-04-2017 e 07-06-2017, em que a Devedora ordenou à Credora a lecionação de mais 1 hora lectiva semanal à turma 5.1, nos dias 24-04, 08-05, 15-05, 22-05, 29-05, 05-06, 12-06 e à turma 5.2, nos dias 26-04, 03-05, 10-05, 17-05, 24-05, 31-05, 07-06, 14-06, tudo para preparação de provas de aferição, num total de 15 horas, sendo 7 horas, na turma 5.1. e 8 horas na turma 5.2..

Tais funções inserem-se nas alíneas a) e e) do citado art. 82º, nº 3, pelo que fazem parte da componente não lectiva do seu horário de trabalho e não podem ser considerados trabalho suplementar.

Improcede, por isso, nesta parte, a impugnação apresentada pela credora.

Quanto ao crédito reclamado a título de juros de mora derivados de redução de vencimento por força de um “Protocolo”, no valor de € 155,00, o senhor Administrador Judicial Provisório e a devedora nada disseram quanto ao mesmo, designadamente, opondo-se ao seu reconhecimento.

Deve, por isso, proceder a impugnação nesta parte.

Termos em que procede a impugnação apresentada pela credora Maria Arminda da Silva Lopes quanto ao valor de € 155,00, improcedendo quanto a tudo o resto.

**7) Quanto à impugnação apresentada pela credora DIDÁXIS - Cooperativa de Ensino, CRL:**

Alega a credora impugnante que no exercício da sua atividade comercial, a Reclamante cedeu à sociedade devedora, a pedido desta, pessoal que tinha ao seu serviço, tendo esta se responsabilizado pelo pagamento das respetivas retribuições a título de vencimento, segurança social, caixa geral de aposentações e seguros de trabalho, pelo período referente a essa cedência.

Os valores em causa mostram-se assim descritos:

a) Fatura n.º 86, emitida em 11.12.2012, com vencimento em 11.12.2012, no valor de € 73.103,40;



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

- b) Fatura n.º 8, emitida em 31.01.2013, com vencimento em 02.03.2013, no valor de € 4.662,92;
- c) Fatura n.º 19, emitida em 28.02.2013, com vencimento em 30.03.2013, no valor de € 4.662,92;
- d) Fatura n.º 20, emitida em 28.02.2013, com vencimento em 30.03.2013, no valor de € 3.382,50;
- e) Fatura n.º 27, emitida em 31.03.2013, com vencimento em 30.04.2013, no valor de € 4.662,92;
- f) Fatura n.º 35, emitida em 30.04.2013, com vencimento em 30.05.2013, no valor de € 5.051,50;
- g) Fatura n.º 36, emitida em 30.04.2013, com vencimento em 30.05.2013, no valor de € 1.165,76;
- h) Fatura n.º 37, emitida em 30.05.2013, com vencimento em 29.06.2013, no valor de € 5.051,50;
- i) Fatura n.º 49, emitida em 28.06.2013, com vencimento em 28.07.2013, no valor de € 7.382,96;
- j) Fatura n.º 52, emitida em 31.07.2013, com vencimento em 30.08.2013, no valor de € 5.051,50;
- k) Fatura n.º 53, emitida em 31.08.2013, com vencimento em 30.09.2013, no valor de € 5.051,50;
- l) Fatura n.º 54, emitida em 30.09.2013, com vencimento em 30.10.2013, no valor de € 5.051,50;
- m) Fatura n.º 58, emitida em 31.10.2013, com vencimento em 30.11.2013, no valor de € 5.051,50.

Refere a credora que apenas a fatura identificada na alínea a) supra foi objeto de amortizações parciais de capital, conforme resultam das 37 notas de crédito emitidas pela Reclamante entre 01.03.2013 e 28.12.2015 e que permitiram a redução do seu valor em dívida à quantia de apenas € 1.951,72 – o montante do capital em dívida decorrente das aludidas faturas



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

ascende à quantia total de € 58.177,98, reduzido para € 49.964,12, por força da emissão da nota de crédito no valor de € 8.213,86, vencida 30.01.2013.

A credora alega ainda que sobre o capital crescem os respectivos juros de mora contabilizados à taxa legal comercial sucessivamente em vigor, desde as datas de vencimento de cada uma das indicadas faturas e sobre o respetivo capital, até efetivo e integral pagamento e que, em 18.01.2018, ascendem a € 18.711,42.

O montante total do crédito reclamado é, assim, de € 68.675,54.

É a credora DIDÁXIS - Cooperativa de Ensino, CRL que cabe a prova dos factos constitutivos do seu direito, concretamente, do alegado acordo entre si e a devedora, de cedência de pessoal que tinha ao seu serviço, tendo esta se responsabilizado pelo pagamento das respetivas retribuições a título de vencimento, segurança social, caixa geral de aposentações e seguros de trabalho, pelo período referente a essa cedência – cfr. art. 342º, nº 1 do Código Civil, tanto mais que a devedora impugnou tal factualidade.

Para efectuar essa prova, a credora junta as facturas em causa.

Contudo, têm as mesmas reduzido valor probatório, para não dizer nenhum, dado que não constituem mais que declarações emitidas pela própria credora e sem qualquer assinatura por parte de legais representantes da devedora.

Junta ainda recibos de pagamentos emitidos por si e referentes a pagamentos efectuados pela devedora entre 01.03.2013 e 28.12.2015 (por requerimento apresentado a 15 de Fevereiro de 2018, juntou os documentos bancários que comprovam que os pagamentos foram, de facto, efectuados); contudo, não consta dos mesmos a que se referem os pagamentos que retratam. Assim, comprova-se que a devedora entregou à credora os montantes constantes do documentos bancários referidos, mas não é possível concluir a que título foram entregues tais quantias. Não provam estes documentos, por isso, os factos em causa.

Finalmente, a credora alega que não corresponde à verdade que a gerência não fosse remunerada naquele período, juntando uma cópia da acta de reunião de gerência da devedora realizada a 31.05.2013, onde não foi posto em causa o facto da gerência ser remunerada: a questão que ali foi colocada pela “gerente” Catarina Craveiro Guimarães foi diversa na medida em que ela considerava que os pagamentos em causa deviam ser feitos diretamente ao Dr. José Cerqueira, não à Didáxis. Contudo, a devedora alega que a gerência não era remunerada desde o ano de 2011 e junta cópias de actas de reunião da sua gerência de 4/1/2011 e que continuou em 6/1/2011 (em que participou e deliberou o seu gerente nomeado pela credora DIDÁXIS - Cooperativa de Ensino, CRL, o próprio Dr. José Cerqueira!), onde se verifica ter sido deliberada a suspensão da remuneração da gerência. Junta ainda uma cópia da acta de reunião da sua gerência realizada em 31 de Maio de 2013 (novamente com a participação e deliberação do seu gerente nomeado pela credora DIDÁXIS - Cooperativa de Ensino, CRL, o próprio Dr. José



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

Cerqueira!), onde foi deliberado por unanimidade devolver as facturas que entretanto foram apresentadas pela sócia Didáxis, não se aceitando ser devido o pagamento das mesmas.

Mais é de salientar que o senhor Administrador Judicial Provisório informa que a partir de Novembro de 2013 deixam de haver facturas emitidas pela impugnante correspondentes à remuneração de gerente, o que não é coerente com a posição aqui defendida pela credora, pois fica por explicar a razão de tal ausência: se é por a gerência ter deixado de ser remunerada, por ter deixado de haver cedência de pessoal, ou por outro motivo não explicado.

Uma vez que unicamente é admissível a apreciação de prova documental no âmbito da presente decisão e atento o supra exposto, concluímos que não só não logrou a credora fazer prova da factualidade que alegou, como lhe competia, como também a devedora fez contraprova que indica que tais montantes não seriam devidos.

Pelo exposto, improcede a impugnação apresentada pela credora Didáxis, quanto ao seu crédito.

A credora DIDÁXIS - Cooperativa de Ensino, CRL impugnou ainda os créditos de suprimentos reconhecidos a Catarina Craveiro Guimarães e Maria Teresa Machado de Lemos Pereira.

O senhor Administrador Judicial Provisório juntou aos autos, com o seu requerimento de resposta às impugnações, cópia do contrato de suprimentos em causa.

Do mesmo retira-se que Catarina Craveiro Guimarães e Maria Teresa Machado de Lemos Pereira terão emprestado à sociedade aqui devedora as quantias, respectivamente, de € 30.000,00 e € 45.000,00.

A credora impugnante não põe em causa a veracidade destes factos constantes do contrato de suprimento.

Fundamenta a sua impugnação no facto de o contrato de suprimento não estar assinado por três gerentes da devedora, condição para que esta se obrigue, concluindo que os créditos de suprimentos reclamados por Catarina Craveiro Guimarães e Maria Teresa Machado de Lemos Pereira pura e simplesmente não existem.

Não entrando aqui na discussão sobre se a sociedade devedora se obrigou validamente no referido contrato de suprimento, temos como assente, porque tal não foi impugnado, que, de facto, Catarina Craveiro Guimarães e Maria Teresa Machado de Lemos Pereira terão emprestado à sociedade aqui devedora as quantias, respectivamente, de € 30.000,00 e € 45.000,00.

Assim, seja por força do contrato de suprimento alegado, seja por enriquecimento sem causa (cfr. arts. 473º e ss. do Código Civil), sempre tem a sociedade devedora a obrigação de restituir a Catarina Craveiro Guimarães e Maria Teresa Machado de Lemos Pereira os montantes em causa.



**Tribunal Judicial da Comarca de Braga**  
**Juízo de Comércio de Vila Nova de Famalicão - Juiz 4**

Av. Eng. Pinheiro Braga, 1000/1002  
4764-501 Vila Nova de Famalicão

Telef: 252089500 Fax: 252089557 Mail: vnfamalicao.comercio@tribunais.org.pt

Proc. nº 8494/17.9T8VNF

Pelo exposto, decido pela improcedência da impugnação apresentada pela credora DIDÁXIS - Cooperativa de Ensino, CRL relativamente aos créditos reconhecidos a Catarina Craveiro Guimarães e Maria Teresa Machado de Lemos Pereira.

Improcede, assim, totalmente a impugnação apresentada pela credora DIDÁXIS - Cooperativa de Ensino, CRL.

\*

Por tudo o exposto, decido:

- a) Pela procedência da impugnação apresentada pela credora Cristina Maria Martins Xavier Fernandes, fixando-se o seu crédito no valor de € 5.898,75;
- b) Pela procedência da impugnação apresentada pela credora Cristina Maria Rodrigues Ferreira Alves, fixando-se o seu crédito no valor de € 3.192,49;
- c) Pela improcedência das impugnações apresentadas pelos credores Alzira Maria das Neves Afonso Ferreira, Andreia de Faria Pedro Monteiro, Ângela Maria da Cruz Ribeiro, Carlos Alberto Barbosa Folhadela Simões, Custódia Maria da Costa Guimarães, José Fernando Ribeiro Leão, José Paulo Guerreiro Machado Neto, Libório Ribeiro da Silva Cardoso, Luís Alfredo Oliveira da Silva Godinho, Maria Amélia de Sousa Leite, Maria Conceição Vida da Silva Morais, Maria de Fátima Pereira da Silva, Maria Isaura Sobral de Lima Fernandes, Maria José da Costa Pereira Castro, Maria Julieta Campos Martins, Maria Teresa da Costa Gonçalves de Freitas Pereira, Miguel Pedro Marques Brás Afonso, Paulo Jorge Araújo da Silva, Sandra Cristina Marques Barbosa, Ângela Raquel Pereira da Cunha e DIDÁXIS - Cooperativa de Ensino, CRL;
- d) Pela procedência da impugnação apresentada pela credora Rosa do Sameiro Ferreira Machado quanto ao valor de € 4.150,78, improcedendo quanto a tudo o resto;
- e) Pela procedência da impugnação apresentada pela credora Maria Arminda da Silva Lopes quanto ao valor de € 155,00, improcedendo quanto a tudo o resto.

Notifique.

\*

Refª 6872081: visto, nada a determinar, porquanto nada é requerido.

Notifique.

\*

V.N. de Famalicão, d.s.